



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº	
Auto de Infração: 007541/2015	PA COPAM: 438378/16 – CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 7.772/80 e código 117, anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: João Batista de Faria	CPF/CNPJ: 285.599.246-04
Município: Conceição dos Ouros	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: 172107/15	Data: 30/03/2015

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
Evandro Ronan de Almeida Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.180-2	Original Assinado.
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado.
Adriano Rodrigo de Andrade Analista Ambiental – Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.119.333-1	Original Assinado.
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	Original Assinado.

I - Relatório:

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado estaria funcionando sem autorização ambiental de funcionamento tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 83, anexo I, código 117 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 007541/2015, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão das atividades.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 31/03/2015, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples e suspensão das atividades do empreendimento.

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese que:

- Procurou ajuda do órgão ambiental para ser orientado em seu trabalho no dia 27/03/2015, tendo sido autuado no dia 30/03/2015 e no dia 31/03/2015, teve a sua autorização ambiental de funcionamento deferida;
- Seja substituída a multa simples por prestação de serviços de preservação de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- Reduzida a multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento).

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 28.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 007541/2015, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 117, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:

Código: 117

Especificação das Infrações: Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Gravíssima

Pena: - multa simples;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

- ou multa simples e suspensão da atividade;
(...)

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Saliente-se, que no Auto de Fiscalização n.º 172107/15, foi descrito pelos agentes atuantes, o que segue;

“(...) O empreendimento possui aproximadamente 170 (cento e setenta) suínos entre eles 40 matrizes, portanto enquadra-se, como classe 1 ou seja, é necessário a autorização ambiental de funcionamento (AAF). (...)”

Foi constatado que os efluentes e objetos da suinocultura são direcionados para um tanque de decantação e posteriormente para fertirrigação na mesma propriedade. Ressalta-se que parte dos efluentes e objetos estão sendo lançados no solo e através de um sulco esses objetos alcançam um curso d’água distante a mais de 30 metros. (g,n).”

Os agentes administrativos da Diretoria Regional de Fiscalização do Sul de Minas, também elaboraram relatório técnico de fiscalização nº 036/15, no qual relataram a seguinte conclusão;

“O empreendimento enquadra na classe 1 – Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), de acordo com a Deliberação Normativa Copam nº 74/2004. No momento da fiscalização não foi apresentada a devida regularização ambiental do empreendimento e em consulta ao SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL – SIAM foi constatado que o empreendedor esta em processo inicial de regularização, ou seja, preencheu Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCEI) e está aguardando análise das duas captações de água para, posterior emissão da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

Ressalta-se que, para emissão da AAF é exigida apenas a assinatura do Termo de Responsabilidade com respectiva anotação de responsabilidade técnico (ART) do Responsável Técnico pela gestão ambiental do empreendimento. É importe frisar que de acordo com a fiscalização realizada, o empreendimento faz também abate de suínos sem a devida regularização ambiental e sanitária do órgão competente e também faz intervenção em área de preservação permanente (APP). O empreendimento está em condições precárias de funcionamento, tanto ambiental quanto sanitárias, portanto, ele será autuado por degradação ambiental e suspensas as suas atividades – auto de infração nº 007541.” (g,n).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 117, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O argumento do autuado de que procurou ajuda do órgão ambiental para ser orientado em seu trabalho no dia 27/03/2015, tendo sido autuado no dia 30/03/2015 e no dia 31/03/2015, teve a sua autorização ambiental de funcionamento deferida, não ilide a sua responsabilidade.

Em relação aos argumentos do autuado, é necessário esclarecer que o mesmo fora fiscalizado pelos agentes integrantes da Diretoria Regional de Fiscalização do Sul de Minas no dia 25/02/2015, momento no qual os agentes administrativos elaboraram o auto de fiscalização nº 172107/15, relatando a situação que se encontrava o empreendimento.

Sendo que no dia 25/02/2015, foi lavrado o auto de infração em face do autuado, por estar o mesmo funcionando sem Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, tendo sido constatada a degradação ambiental, com fundamento no código 117, art. 83, anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Entretanto, o autuado somente fora notificado do referido auto de infração no dia 31/03/2015, através dos correios, conforme documento de aviso de recebimento de fls. 13. Sendo que a Autorização de Funcionamento Ambiental – AAF, fora de fato emitida no dia 31/03/2015.

Feita essas considerações, é possível perceber que no momento da fiscalização e da lavratura do auto de infração, que ocorreu no dia 25/02/2015, o autuado ainda não possuía a respectiva Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, tendo obtido o respectivo documento autorizativo em momento posterior.

Tendo em vista os fatos que levaram a aplicação do auto de infração, cabe as seguintes considerações, **a Resolução CONAMA 237/1997, estabeleceu, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, vejamos;**

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

No mesmo sentido, prevê o artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772/1980 e que foi transcrita no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, vejamos;

“Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF”.

Além do mais, à Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, estabelece que as atividades enquadradas nas classes 1 e 2, consideradas de impacto ambiental não significativo, ficam dispensadas do processo de licenciamento estadual, **mas sujeitas obrigatoriamente a regularização mediante Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF**, vejamos;

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável. (g,n).

Cabe esclarecer, que os agentes autuantes, constataram que o empreendimento do atuado estaria lançando efluentes no solo e que através do sulco esses objetos alcançavam um curso d'água, conforme consta no auto de fiscalização n.º 172107/15, vejamos;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

“(…) Ressalta-se que parte dos efluentes e objetos estão sendo lançados no solo e através de um sulco esses objetos alcançam um curso d’água distante a mais de 30 metros.”

Os agentes administrativos, também constaram conforme conclusão do relatório técnico de fiscalização nº 036/15, que o empreendimento do autuado, **estaria em condições precárias tanto sanitárias quanto ambiental**, conforme segue;

“(…) O empreendimento está em condições precárias de funcionamento, tanto ambiental quanto sanitárias, portanto, ele será autuado por degradação ambiental e suspensas as suas atividades – auto de infração nº 007541.”

Entretanto, é possível verificar que o autuado na época, não havia adotado as medidas necessárias para evitar que os efluentes advindos de suas atividades pudessem causar danos ao meio ambiente. Sendo que a constatação da infração foi minuciosamente descrita e fundamentada pelos agentes autuantes.

Assim, como o autuado não apresentou provas que afastem as informações prestadas pelos agentes autuantes, deve ser mantido o auto de infração, pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”.
(g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Nesse sentido, a penalidade foi aplicada corretamente, pois que o autuado exercia as suas atividades sem possuir previamente a respectiva autorização ambiental tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, dessa forma, deve ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.

O autuado requer que seja substituída a multa simples por prestação de serviços de preservação de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, porém o seu requerimento deve ser indeferido.

Cumprido esclarecer, que no âmbito do estado de Minas Gerais, as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente são regidas e dispostas pela Lei Estadual Lei nº 7.772/1980 e pelo Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Sendo que de acordo com o art. 63 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, poderá haver a conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Observe-se:

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Ressalta-se, ainda, que o autuado requer a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do ambiente, mas não estabelece proposta e tampouco cronograma para cumprir tais serviços, razão pela qual manifestamos no sentido de indeferir o pedido formulado.

Ressalta-se, de toda forma, que o §1º do referido artigo ainda determina que o requerimento de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do ambiente “*poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa*”, razão pela qual nada obsta que o autuado apresente ao órgão ambiental as propostas e o cronograma para cumprimento de tais serviços até a inscrição em dívida ativa.

Diante disso, verifica-se que as questões suscitadas pelo autuado não são hábeis a promover qualquer diminuição do valor da penalidade de multa simples inicialmente fixada e tampouco podem eximi-lo das penalidades que lhe foram impostas.

O autuado requer que seja reduzida a multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento). Porém, o seu requerimento deve ser indeferido.

Cabe salientar, que o Decreto Estadual nº 44.844/08, não prevê a possibilidade de redução da multa no patamar requerido pelo autuado. Sendo que as possibilidades de atenuação da penalidade da multa simples estão previstas no art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Entretanto, como o autuado não comprova fazer jus a nenhuma das hipóteses de atenuantes previstas, deve ser mantida a multa simples nos valores estipulados pela autoridade autuante.

Pois que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, cabendo o autuado provar os fatos que tenha alegado o que não ocorreu. **Sendo, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Em relação a penalidade de suspensão do empreendimento do autuado, verifica-se através de análise do processo administrativo, que o autuado adotou as medidas mitigadoras com a construção de lagoa impermeabilizada para armazenamento de efluentes líquidos gerados no empreendimento, conforme consta no material fotográfico de fls. 47/55,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

assinado pelo engenheiro agrícola o Sr. Francisco Osvaldo Prado Teixeira, CREA-MG 46-604/D, fls. 56.

Dessa forma, o autuado demonstrou ter adotado as medidas necessárias para evitar a ocorrência de danos ambientais. Entretanto, caso seja verificado que as medidas adotadas pelo o autuado, não são suficientes para evitar a ocorrência de poluição ou degradação ambiental, **poderá o empreendimento do autuado ter as suas atividades embargadas, além da aplicação das demais penalidades que forem cabíveis.**

É possível constatar, que o autuado, também obteve a respectiva Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 01268/2015, sendo este o respectivo documento ambiental, necessário para respaldar as atividades do empreendimento, conforme constatado pelos agentes autuantes.

Cabe salientar, que a penalidade de suspensão das atividades, prevalecerá até que o infrator obtenha a respectiva autorização ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o órgão ambiental, conforme estabelece o art. 76, §3º do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*;

Art. 76 – A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

(...)

*§ 3º – A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, **prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental,** assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da Feam, IEF, Igam, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização. (g,n).*

Dessa forma, como o autuado obteve a respectiva Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 01268/2015, documento esse necessário para respaldar o exercício de suas atividades, além de ter demonstrado adoção das medidas necessárias para inoportunidade de danos ao meio ambiente, como favoráveis ao afastamento da penalidade de suspensão do empreendimento.

Entretanto, caso seja verificado que as medidas adotadas pelo o autuado, não são suficientes para evitar a ocorrência de poluição ou degradação ambiental, **poderá o empreendimento do autuado ter as suas atividades embargadas, além da aplicação das demais penalidades que forem cabíveis.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opina-se pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 28. **Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples aplicada sendo afastada somente a penalidade de suspensão das atividades do empreendimento.**

É o parecer. *S.M.J.*

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 15.026,88 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), em todos os seus termos e pelo afastamento da penalidade de suspensão das atividades do empreendimento.**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 16 de janeiro de 2018.